

das multas: 60% para os cofres do Estado e 40% para «a direcção regional de educação em cuja área geográfica se encontra situado o estabelecimento de ensino sancionado».

(56) Cf. http://www.dgide.min-edu.pt/portugues_estrangeiro/default.asp. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 28 de Fevereiro de cada ano e pode ser provisória ou definitiva; será provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas; neste caso, a autorização é válida por um ano e pode ser renovada por três vezes (artigos 27.º e 28.º). O paralelismo pedagógico das escolas particulares consiste na sua não dependência de escolas públicas quanto à orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares e quanto à avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exame e sua realização (artigo 35.º).

(57) Rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 31 de Agosto de 1985.

(58) Do preâmbulo.

(59) Na sequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1203/96 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1997), o Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, fixa no artigo 31.º a taxa contributiva aplicável aos docentes não abrangidos pela CGA — 29%, sendo respectivamente de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

(60) Ilídio das Neves (*Direito da Segurança Social*, cit., pp. 821-822) considera «bastante incompreensível, sob todos os aspectos, a criação e, sobretudo, a manutenção deste regime extraordinário de duplo enquadramento», acrescentando:

«Em 1985 uma tal solução, anómala do ponto de vista conceptual e socialmente injusta (recorde-se que há trabalhadores do Estado que não podem ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações), ainda poderia ser necessária, para resolver o problema da ‘osmose’, de resto, na altura, limitada, do exercício de funções docentes em estabelecimentos públicos e privados. Porém, a criação, entretanto verificada, do regime da pensão unificada, que resolve perfeitamente bem o essencial do problema, revela que a legislação de 1988 foi mais uma demonstração de puro pragmatismo decisório em matéria de segurança social, à revelia dos princípios aplicáveis e da própria legislação reguladora da matéria.»

(61) Refiram-se, deste diploma, por particularmente desajustados em relação a estabelecimentos de ensino no estrangeiro, o artigo 4.º (sobre a certificação pelos serviços de saúde da incapacidade temporária para o trabalho) e o artigo 7.º (sobre a comunicação pelos centros regionais de segurança social à CGA de situações de doença para o efeito da verificação de eventual incapacidade permanente).

(62) Referimo-nos às menções feitas no preâmbulo ao imposto profissional e à aproximação e integração de carreiras.

(63) «No caso concreto — afirma-se no memorando da CGA a que aludimos no início —, a Escola Portuguesa de Luanda nunca procedeu à entrega à Caixa Geral de Aposentações da contribuição de entidade patronal que lhe competiria suportar caso o seu pessoal docente tivesse direito à inscrição na Caixa.»

(64) O ECD foi objecto de rectificações no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1990, e foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro (este rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-F/98, *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 31 de Março de 1998), 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, e 229/2005, de 29 de Dezembro.

(65) Uma outra remissão, mais circunscrita, é feita no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/98, dedicado à contratação local, para os artigos 22.º (requisitos gerais de admissão a concurso) e 33.º, n.º 4 (princípios a que obedece a contratação), do ECD.

(66) Nem depois de a Assembleia da República, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2001, de 1 de Agosto, com a epígrafe «Em defesa do ensino e divulgação da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro», ter recomendado ao Governo:

«III) O prosseguimento da regulamentação, no prazo de 120 dias, do regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro, no que se refere ao subsídio de residência e no tocante ao regime de protecção social.»

(67) Em rigor, é ainda possível individualizar um quarto e um quinto períodos: o quarto abrangeria os casos em que as funções se iniciam ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-E/79 e continuam ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto; o quinto abarcaria os diplomas de 1998 e de 2006. Não cremos que haja necessidade de tratamento autónomo destes períodos: num caso, porque a solução há-de decorrer da encontrada para a segunda situação; no outro, porque a partir de 1998 (também, portanto, no regime actual) não se coloca sequer a questão de inscrição na CGA.

(68) Cf. a Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, que, habilitada no n.º 4 do artigo 33.º do ECD (para que remete o n.º 2 do artigo 5.º

do Decreto-Lei n.º 13/98), estabelece normas relativas à contratação de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o exercício transitório de funções.

(69) *Supra*, n.ºs 3 e 8.1.

(70) Cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constituição e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, p. 257; Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 287/90, de 30 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991), 303/90, de 21 de Novembro (*Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1990), 222/98, de 4 de Março (*Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Julho de 1998), 99/99, de 10 de Fevereiro (*Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1999) e 4/2003, de 7 de Janeiro (*Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 2003), 556/2003, de 12 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 2004), e 302/2006, de 9 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 2006). Do Conselho Consultivo, v. os pareceres n.ºs 77/93, de 16 de Agosto de 1994 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 1994), 23/2003, de 23 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 2003), 90/2003, de 16 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 5 de Setembro de 2005), 80/2004, de 17 de Março de 2005, e 26/2006, de 11 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 8 de Agosto de 2006).

(71) Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 3.ª ed. revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2001, p. 549.

(72) Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 595.

(73) I. Galvão Telles, «Expectativa jurídica (algumas notas)», in *O Direito*, ano XC (1958), pp. 2 e segs.

(74) Galvão Telles, *ibid.*

(75) Cf. os Acórdãos n.ºs 287/90 e 556/2003.

(76) Acórdão n.º 287/90, várias vezes retomado, por último no Acórdão n.º 302/2006.

(77) *Ibid.*

(78) Acórdão n.º 353/2005 (*Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Julho de 2005).

(79) Acórdão n.º 222/98, de 4 de Março (*Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Julho de 1998).

(80) Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 302/2006 (que citámos) e 99/99.

(81) «Como é notório — reafirmou há pouco o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 287/90, retomado no Acórdão n.º 302/2006) — o prolongamento da esperança de vida, a alteração da relação entre pensionistas e contribuintes para o regime e a fixação de pensões de aposentação bastante elevadas ameaçam de ruptura o regime de segurança social, sendo compreensível a introdução de reformas que limitem os gastos e aumentem as receitas.»

(82) Cf. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, cit., p. 183.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 16 de Novembro de 2006. — *Fernando José Matos Pinto Monteiro — Alberto Esteves Remédio* (relator) — *João Manuel da Silva Miguel — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leões Dantas*.

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento de 25 de Janeiro de 2007.)

Está conforme.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extracto) n.º 246/2007

Delegação de poderes do Conselho Superior do Ministério Público ao Procurador-Geral da República

(artigo 31.º do Estatuto do Ministério Público)

O Conselho Superior do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), delega no Procurador-Geral da República a competência para emitir resoluções fundamentadas, nos termos e para os efeitos previstos na última parte do n.º 1 do artigo 128.º do CPTA.

12 de Dezembro de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.